



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. MAURO NAZIF)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF nas operações de aquisição e financiamento de veículos para utilização nas atividades profissionais exercidas nos termos da Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018 (transporte por meio de aplicativos) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF as operações de aquisição e de financiamento de veículos para utilização no transporte remunerado privado individual de passageiros, contratado por meio de aplicativos e outras plataformas de comunicação em rede.

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

“Art. 1º
.....

VI - veículos adquiridos por profissional que desempenhe as atividades regulamentadas pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018.” (NR)

Art. 3º O art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 72.
.....

§ 4º A isenção prevista neste artigo aplica-se aos financiamentos para a aquisição de veículos isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, nos termos do art. 1º, inciso VI, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.” (NR)





Art. 4º Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o escopo de garantir um tratamento isonômico em relação à isenção do IPI e do IOF, já previstos na legislação federal para os taxistas, para que abarque os motoristas de aplicativos, atividade regulamentada pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, a qual definiu o atividade do motorista de aplicativo da seguinte forma:

“transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede”.

Compreende-se que a diferença do tratamento tributário existente hoje entre o táxi e os motoristas de aplicativos é resultado de um processo histórico, considerando-se que o serviço de táxi é muito mais antigo que o do seu “irmão mais novo”, fruto do avanço da tecnologia e das novas possibilidades na prestação de serviços com base na conectividade. Chegou o momento do Congresso Nacional corrigir essa distorção, aprovando o mesmo tratamento tributário conferido aos taxistas aos motoristas de aplicativos.

É importante ressaltar que a diminuição da arrecadação de IPI e IOF envolvendo as transações com veículos será compensada com o incentivo que será gerado na comercialização de mais veículos, além de gerar riqueza para os entes locais (municípios e Distrito Federal), os quais possuem competência para regulamentar e fiscalizar a prestação desse serviço bem como instituir tributos.

Outro dado relevante diz respeito a alta do preço dos combustíveis, que está diminuindo a margem de remuneração dos motoristas, fato que tem levado a inviabilidade econômica desse serviço para muitos profissionais. Com a isenção tributária aqui proposta, haverá uma diminuição no custo, tanto na aquisição à vista como no financiamento, dos veículos que serão utilizados para o serviço de transporte por meio de aplicativos.

Por considerarmos ser relevante a proposição e amparada no ordenamento jurídico vigente, rogamos aos nobres Pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221533480900>



* CD 221533480900 *